Quarta-feira 3 de Junho de 1953 — I Série — Número 117

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Lei n.º 2 063 — Promulga a lei sobre recursos em matéria de expropriações por utilidade pública — Revoga o último período do artigo 15.º e o § 2.º do artigo 31.º do Decreto n.º 37 758.

Presidência do Conselho:

Declaração — Substitui o texto da declaração inserta no *Diário do Governo* n.º 107, de 22 de Maio findo, que rectifica a forma como foi publicada a Portaria n.º 14 369, que aprova o quadro do pessoal da Escola de Enfermagem Artur Ravara, de Lisboa.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 39 234 — Autoriza a Direcção-Geral da Fazenda Pública a ceder, a título definitivo e gratuito, à Associação das Irmãs Concepcionistas da Beata Beatriz da Silva, com sede em Elvas, o edifício e sua cerca do extinto Convento de Santa Clara, situado na mesma cidade.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2 063

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Lei sobre recursos em matéria de expropriações por utilidade pública

Artigo 1.º No processo de expropriação por utilidade pública regulado no Decreto n.º 37 758, de 22 de Fevereiro de 1950, das decisões proferidas pelo juiz de direito, na fase anterior ao recurso de arbitragem, cabe agravo para os tribunais superiores, de harmonia com as regras gerais das alçadas.

§ único. Este agravo subirá imediatamente, em separado, e não tem efeito suspensivo.

Art. 2.º Das decisões proferidas pelo juiz de direito na pendência do recurso a que se referem os artigos 23.º e seguintes do mesmo Decreto n.º 37 758, cabe recurso para os tribunais superiores, nos termos gerais de direito e de harmonia com os preceitos legais que regulam as alçadas.

§ 1.º Estes recursos não têm efeito suspensivo.

§ 2.º Os agravos só subirão com o recurso interposto da decisão final.

Art. 3.º Tratando-se das expropriações a que se refere a alínea *a*) do artigo 15.º da Lei n.º 2 030, de 22 de Junho de 1948, o expropriante entrará na posse e propriedade dos bens expropriados logo que se efectue o pagamento ou o depósito da indemnização fixada pelos árbitros, ou pelo juiz da 1.ª instância, no caso de recurso para este.

Art. 4.º Estando pendente de agravo a fixação do objecto da expropriação, aplicar-se-á o disposto no n.º 5.º do artigo 10.º da mesma Lei n.º 2 030.

§ único. Se em 1.ª instância tiver sido decretada a expropriação total, observar-se-á o seguinte:

a) O expropriante só poderá entrar na posse da parte do prédio cuja expropriação pediu;

b) O depósito a que se refere o artigo 35.º do citado Decreto n.º 37 758 será o respeitante à expropriação total, mas o expropriado só poderá receber a indemnização correspondente à expropriação parcial.

Art. 5.º A disposição da segunda parte do corpo do artigo 39.º do Decreto n.º 37 758 é extensiva aos recursos interpostos para os tribunais superiores.

Art. 6.º Nos processos de expropriação por utilidade pública regulados no Decreto n.º 37 758, as custas serão liquidadas a final, sendo as devidas pelo expropriado pagas pelo produto da expropriação.

Art. 7.º Os laudos dos árbitros, a que se refere o artigo 22.º do Decreto n.º 37 758, serão entregues ao relator em sobrescritos fechados e só serão verificados depois de todos terem votado, estabelecendo-se então a média aritmética entre os dois laudos que mais se aproximarem ou adoptando-se o intermédio se as diferenças forem iguais.

Art. 8.º Todas as decisões de árbitros ou de outras entidades que fixem indemnizações em casos de expropriação por utilidade pública, incluindo as devidas pela constituição de servidões de interesse público sobre bens do domínio privado, admitem recurso para o juiz de direito da respectiva comarca, sem efeito suspensivo, nos termos do Decreto n.º 37 758, cabendo da decisão deste os recursos previstos nesta lei.

Art. 9.º Esta lei é aplicável aos processos pendentes à data da sua publicação.

Art. 10.º Ficam revogados o último período do artigo 15.º e o § 2.º do artigo 31.º do Decreto n.º 37 758, de 22 de Fevereiro de 1950.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Segundo comunicação do Ministério do Interior, Direcção-Geral da Assistência, a declaração inserta no *Diário do Governo* n.º 107, 1.ª série, de 22 de Maio último, rectificando a forma como fora publicada a Portaria n.º 14 369, de 8 do mesmo mês, saiu com inexac-